



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

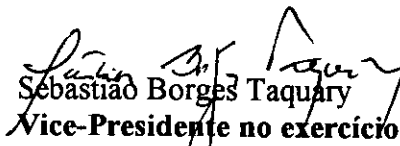
Processo : 13637.000157/95-62
Sessão : 22 de outubro de 1996
Recurso : 98.834
Recorrida : LECY ATAÍDE DO NASCIMENTO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

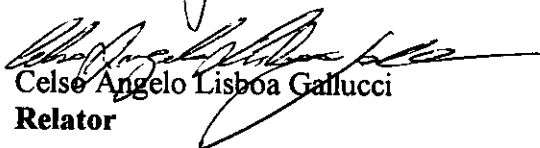
DILIGÊNCIA N.º 203-00.540

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LECY ATAÍDE DO NASCIMENTO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

/eaa/CF/GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000157/95-62

Diligência : 203-00.540

Recurso : 98.834

Recorrente : LECY ATAÍDE DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR do exercício de 1994, relativo ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 3650652.4, argumentando que se equivocou quando declarou o Valor da Terra Nua-VTN. Em abono do que alegou, juntou o Documento de fls. 04 assinado por engenheiro agrônomo.

A autoridade julgadora de primeiro grau manteve o lançamento em decisão assim ementada:

**“IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS -
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 19, no qual reitera a alegação trazida na impugnação, juntando, agora, novo laudo técnico assinado pelo mesmo engenheiro agrônomo que assinou o Parecer de fls. 04.

A Procuradoria da Fazenda Nacional de Juiz de Fora-MG, nas Contra-Razões de fls. 24, defendeu a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000157/95-62

Diligência : 203-00.540

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Entendo, para melhor julgar, que se faz necessário esclarecer, junto à EMATER-MG, se o Laudo de fls. 20 é de responsabilidade daquele órgão. Caso a responsabilidade seja apenas do engenheiro agrônomo signatário, deverá a recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART.

Voto, pois, no sentido de se converter o julgamento do recurso em diligência, a fim de que sejam prestadas as informações acima.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI